



C Ó P I A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Ofício: DAP/PROC 2090/2018
Processo DAP: ex officio

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018.

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando-o, serve o presente Ofício para dar conhecimento a V.Sa. do quanto segue, para ao final solicitar integral cumprimento.

Cumprindo sua função institucional e legal enquanto entidade responsável pela promoção da regulação, defesa e fiscalização da carreira de advogado, nos termos da Lei Federal 8.906/94 e de seu Regimento Interno, o Conselho Federal da OAB, criou Comissão Nacional específica para enfrentar as questões envolvendo o exercício da advocacia em empresas estatais. Após ampla discussão, foram aprovadas em sessão de seu Conselho Pleno (art. 75 do Regulamento Geral), realizada em dezembro de 2017, 11 (onze) Súmulas para regular e nortear o exercício da advocacia em empresas estatais.

A edição dessas Súmulas pelo Conselho Pleno levou em conta as peculiaridades e especificidades da advocacia no âmbito das estatais, visando garantir o cumprimento do Estatuto da Advocacia e das prerrogativas garantidas por Lei aos advogados. Neste ponto, destaca-se a proteção à independência técnica e profissional do advogado em defesa da legalidade e do interesse público, envolvido em todas as atividades exercidas pelas empresas estatais.

As Súmulas aprovadas pelo Conselho Pleno estão assim ementadas:

Súmula 1 – É garantida a todo advogado de entidade estatal a autonomia técnica profissional, não estando tal autonomia sujeita ao poder diretivo do empregador público, de gestor ou órgão jurídico a que se vincule.

Súmula 2 - A advocacia nas entidades estatais é função essencial à administração, devendo a entidade manter e buscar constituir quadro permanente de advogados, vedada a terceirização dos serviços advocatícios, exceto se devidamente justificada.

Súmula 3 – É garantido a todo advogado de entidade estatal o respeito à denominação advogado ou advogada, restando vedada qualquer outra denominação prevista nos regulamentos, planos de cargos e salários, e demais regramentos da entidade.

Recebido em
29/08/2018

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
Advogado - Presidente s.o.
Matr. 0594299 OAB/RJ 56.175
Jurídico Regional/RJ
ECONOMICA FEDERAL

Página 1 de 3



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro — RJ.

Súmula 4 - é dever da administração, das entidades estatais, e seus órgãos a disponibilização ao advogado de adequadas condições para realização de seu trabalho.

Súmula 5 - O exercício da advocacia em entidades estatais é incompatível com qualquer meio de controle de ponto.

Súmula 6 - Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, constituem-se em verba alimentar, mas não se configuram como verba salarial ou remuneratória, não integrando o salário, devendo ser instituído fundo comum, cuja destinação é decidida pelos advogados integrantes da respectiva pessoa jurídica.

Súmula 7 - É garantida ao advogado na estatal a recusa justificada de elaboração e assinatura de peça processual ou parecer jurídico contrários às suas prerrogativas, ao interesse público, a moralidade pública e a sua opinião técnica e/ou profissional.

Súmula 8 - É vedada a dispensa ou aplicação de sanção ao advogado estatal sem devida motivação, garantindo-se o devido processo legal administrativo e o contraditório.

Súmula 9 - É dever do advogado nas entidades estatais a busca de soluções jurídicas compatíveis com o interesse público que preservem os serviços e atividades da entidade a que esta vinculado, não podendo o profissional advogado, entretanto, assumir os riscos da atividade estatal, naquilo que seja competência administrativa alheia a seu múnus público.

Súmula 10 - Os advogados de estatais são invioláveis no exercício da sua atividade profissional, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

Súmula 11 - O advogado nas estatais não poderá sofrer prejuízo salarial ou em sua progressão funcional em razão de resultados processuais ou administrativos estabelecido pela entidade, órgão ou gestão jurídica a que esteja vinculado.

Em razão de todo o exposto, além de formalmente dar conhecimento acerca da aprovação das mencionadas Súmulas, serve o presente Ofício para solicitar seu imediato cumprimento e aplicação integral no âmbito desta empresa estatal, inclusive no tocante a observância do

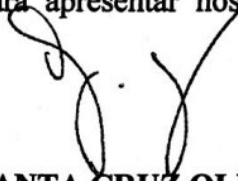



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

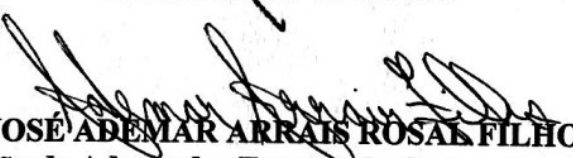
pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com súmula 6, devendo ser informadas a este Conselho Seccional as providências internas adotadas para tanto.

Informamos que o não atendimento do presente acarretará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossas expressões de mais elevada estima e distinta consideração.


FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
– Seccional do Estado do Rio de Janeiro


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do
Estado do Rio de Janeiro


JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
Presidente da Comissão de Advogados Estatais da Ordem dos Advogados do Brasil -
Seccional do Estado do Rio de Janeiro

DR. ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
GERENTE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AVENIDA RIO BRANCO, Nº174, 20º ANDAR, GABINETE - CENTRO - RIO DE
JANEIRO/RJ.